



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 10/14/2018

Pregão Presencial nº 037/2018

Processo Licitatório n.º 602/2018

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de preparação e realização de leilões públicos através de leiloeiro oficial de veículos retidos no pátio da Secretaria Municipal de Transito e Transporte do Município de Canaã dos Carajás.

A Comissão do Pregão, na pessoa de seu Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município, o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como do Contrato no procedimento licitatório, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MAIOR DESCONTO, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de preparação e realização de leilões públicos através de leiloeiro oficial de veículos retidos no pátio da Secretaria Municipal de Transito e Transporte do Município de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, intimamente relacionada, portanto, a operacionalização de suas atividades, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação (fls. 004/009).

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 5.450, de 2005, Decreto nº 3.555, de 2000 e, ainda, o Decreto Municipal nº 691, de 04 de Setembro de 2013.

Também de início, relatamos que não há necessidade de fazer constar nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços uma vez que a remuneração pelos serviços de leilão já encontram-se regulamentados no art. 24 do Decreto 21.981/32 e a Taxa de Administração para os serviços de preparação dos veículos para leilão são reguladas pela Instrução Normativa n.º 113/2010-DNRC.

Não há também necessidade de Declaração do Ordenador de despesas com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que a execução do contrato objeto da presente licitação dispensa previsão ou dotação orçamentária, sendo a empresa designada a realizar a guarda e os leilões dos veículos será remunerada através de pagamento de percentual sobre os valores arrecadados com a venda dos bens, inclusive com clausula *ad exitum*.

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 036), bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, contrato, especificações do objeto, modelo de proposta comercial, modelo de Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

modelo de Declaração de que não emprega menor de 18 anos de idade e as outras de praxe (fls. 037/086).

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL¹, do tipo menor preço, à luz das disposições constantes da Lei nº 10.520, de 2002, c/c Lei Federal nº 8.666, de 1993, do Decreto nº 4.342, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000 e do Decreto nº 5.450, de 2005 e do Decreto Municipal nº 691, de 04 de Setembro de 2013, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de serviços comuns *"...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*, vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

¹ O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Decreto nº 3.555/2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

"Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Decreto nº 5.450, de 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória à modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

(grifou-se)

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Art. 1º - A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.

(...)

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

Ora, como se vê, o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

No que diz respeito propriamente à licitação na modalidade de pregão presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, veja:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;**
 - II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;**
 - III) só admite o tipo de licitação de menor preço;**
 - IV) concentra todos os atos em uma única sessão;**
 - V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;**
 - VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;**
 - VII) é um procedimento célere.**
- (grifou-se)

Ademais, referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

autoridade competente, com vistas à contratação de empresa para a execução do leilão dos veículos que encontram-se no pátio da Secretaria Municipal de Transito e Transporte, regularmente justificado, tudo em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor preço global, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B